

EMENDA Nº –
(ao PLC nº 30, de 2011)

Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, o seguinte inciso IV, renumerando-se os demais:

“**Art. 3º**

.....

IV – área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º, IV, *d*, do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, define interesse social, para fins de intervenção em Área de Preservação Permanente, a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei 11.977, de 7 de julho de 2009.

Em que pese utilizar a expressão “área urbana consolidada” a proposição não define “área urbana”. Entretanto, este conceito é fundamental, pois dele decorre o de “área urbana consolidada”.

Com efeito, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, define “área urbana consolidada” como a parcela da “área urbana” com densidade demográfica superior a 50 habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, dois dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

Acreditamos que a inclusão do conceito de “área urbana” também no Código Florestal, com a mesma redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, entre outras providências, é imprescindível para prevenir dificuldades de interpretação da nova Lei.

Sala das Sessões,

Senador DELCÍDIO DO AMARAL